



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 06
C	De 06 / 04 / 19 95
C	Rubrica

Processo nº 10980.007498/92-54

Sessão de : 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.505

Recurso nº: 92.302

Recorrente: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.

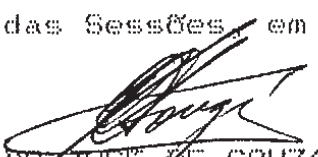
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

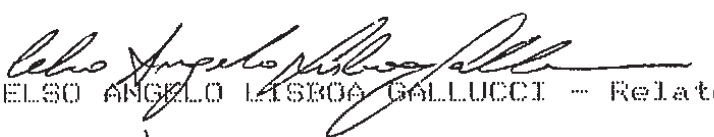
IPI - PRAZO PARA RECOLHIMENTO - Os Atos Declaratórios-CSAr nºs 02/92 e 06/92 fixaram para os meses a que se referem as datas para o recolhimento do IPI com estrita observância do que dispõe o artigo 52, I, a, da Lei nº 8.383/91. Recurso negado.

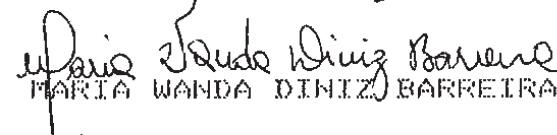
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILIP MORRIS MARKETING S.A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Repre-
sentante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.007498/92-54
Recurso Nº: 92.302
Acórdão Nº: 203-01.505
Recorrente: PHILIP MORRIS MARKETING S.A

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15, ao fundamento de que efetuou o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi relativo à segunda quinzena do mês de janeiro e às primeira e segunda quinzenas do mês de fevereiro de 1992, além do prazo estabelecido no artigo 52, inciso I, letra a, da Lei nº 8.383, de 30.12.91, sem os devidos acréscimos legais.

Inconformada, a Empresa apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 17 a 22, alegando em resumo que:

a) não cometeu a infração descrita no Auto de Infração, motivo pelo qual não concorda com a autuação, busca, por isto, o cancelamento da exigência fiscal formulada;

b) pelo parágrafo único do artigo 210 do Código Tributário Nacional, incorporado ao texto do artigo 27 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, a contagem de quaisquer prazos em Direito Tributário não pode se iniciar ou terminar em dias em que não houver expediente normal na repartição em que corre o processo;

c) o artigo 52 (caput, inciso I, alínea a) da Lei nº 8.383/91 reza que, em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 01.01.92, o pagamento do IPI deverá ser efetuado até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos Códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da TIPI;

d) combinando-se os dispositivos acima citados, tem-se que a contagem do prazo para recolhimento do IPI sobre cigarro inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao do término da quinzena de apuração e termina em dez dias contados a partir daquela data;

e) através de Atos Declaratórios, a Coordenação do Sistema de Arrecadação tem divulgado "Agendas Tributárias" com o entendimento de que contagem dos prazos de recolhimento dos tributos inicia-se no dia estabelecido na legislação, independentemente de ser dia útil ou não. Os Atos Declaratórios nºs 02/92 e 06/92, citados no Auto de Infração, dispõem, ao arrepio da lei, que o IPI sobre cigarros, relativo aos períodos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.007498/92-54

Acórdão nº 203-01.505

de apuração da segunda quinzena de janeiro e das primeira e segunda quinzenas de fevereiro, deve ser pago, respectivamente, em 10.02.92, 25.02.92 e 10.03.92;

f) de acordo com o citado artigo 210 e seu parágrafo único do CTN, tais vencimentos só se operariam, respectivamente, em 12.02.92 (pois o dia 01.02.92, primeiro dia da quinzena subsequente à da apuração, foi sábado, devendo o prazo ser contado a partir da segunda-feira, dia 03.02.92), 26.02.92 (porque o dia 16.02.92 foi domingo) e 13.03.92 (já que o dia 01.03.92 foi domingo e nos dias 02 e 03.03.92 não houve expediente nas repartições públicas, em virtude do feriado do carnaval);

g) a jurisprudência de nossos Tribunais Administrativos também é pacífica sobre o assunto, como se pode ver das ementas do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes dos Acórdãos nºs 11.879, de 26.03.74, e 103/0128, de 19.11.74;

h) é descabida a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 364 do RIFI/82. Supondo-se ter ocorrido alguma infração o dispositivo é inaplicável, pois a Impugnante não apenas efetuou o lançamento do imposto, como também o recolheu antes de decorridos os noventa dias fixados na legislação.

Conclui requerendo o cancelamento da exigência tributária.

A Autoridade de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, argumentando, em resumo:

a) em face do que dispõe o artigo 52, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8383/91, as alegações da Impugnante não podem prosperar, pois os prazos para recolhimento do tributo são sempre fixados para um determinado dia da quinzena subsequente à ocorrência do fato gerador, não existindo, para efeito de contagem, uma data inicial, e sim uma final, que, no caso, é 10 ou 25 de cada mês;

b) quanto à alegação de que a aplicação da multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIFI/82 é descabida, já que não apenas efetuou o lançamento do imposto, mas também o recolheu antes de decorridos os noventa dias fixados na legislação, não procede, pois a multa foi aplicada combinando o dispositivo acima com o parágrafo único do artigo 360 do RIFI/82.

Ainda inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 59 a 67, sustentando em resumo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.007498/92-54

Acórdão nº 203-01.505

a) não pode prevalecer a alegação contida na Decisão Recorrida no sentido de que não existe, para efeito de contagem, uma data inicial, pois, ao se admitir a "contagem", esta pressupõe termo inicial e termo final, do contrário não há contagem;

b) o prazo estabelecido na Lei nº 8.383/91 só não teria data inicial se fosse determinado, assim, se ao invés de "até o décimo dia", o legislador tivesse preferido a expressão até o dia dez" ou "até o dia 25", o prazo seria determinado e não haveria necessidade de efetuar contagem de prazo;

c) a Lei nº 8.383/91 determinou que o prazo para pagamento do IPI incidente sobre cigarros é "até o décimo dia" da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores (art. 52, I, a), e, não "até o dia dez" ou "até o dia 25". A diferença é crucial, pois a mesma lei estabeleceu que o PIS, o FINSOCIAL e a Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool - CAA devem ser recolhidos "até o dia 20" do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores (art. 52, IV). Portanto, se o legislador utilizou a expressão "até o décimo dia...", não é lícito à Administração Fazendária interpretá-la "até o dia 10" ou "até o dia 25";

d) o termo inicial existe (contrariamente ao que fora alegado na Decisão Recorrida), mas não é determinado e correspondente ao "primeiro dia" da quinzena subsequente à da ocorrência dos fatos geradores. A determinação do termo inicial para contagem do prazo deve seguir a regra do art. 210 e seu parágrafo único do CTN;

e) através de Atos Declaratórios, o Coordenador do Sistema de Arrecadação tem divulgado "Agendas Tributárias", com as datas para pagamento dos impostos federais, nas quais tem sido adotado expressamente o entendimento de que a contagem dos prazos de recolhimento dos tributos se iniciam não somente em dia útil;

f) este entendimento tem sido adotado especificamente a partir de janeiro de 1992, como se pode depreender dos Atos Declaratórios nºs 02/92 e 06/92, citados pela Fiscalização no Auto de Infração, os quais dispõem, ao arremio da lei, que o IPI sobre cigarros, relativo aos períodos de apuração da segunda quinzena de janeiro e das primeira e segunda quinzenas de fevereiro, deve ser pago respectivamente em 10.02.92, 25.02.92 e 10.03.92;

g) de acordo com o art. 210, parágrafo único, do CTN, tais vencimentos só se operariam, respectivamente, em 12.02.92 (pois o dia 01.02.92 foi sábado, e o prazo se iniciou na segunda-feira, dia 03.02.92), em 26.02.92 (porque o dia 16.02.92



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.007498/92-54

Acórdão nº 203-01.505

foi domingo) e em 13.03.92 (já que o dia 01.03.92 foi domingo, e nos dias 02 e 03.03.92 não houve expediente em repartições públicas, em virtude do feriado do carnaval);

h) a Recorrente recolheu o tributo nos prazos acima, obedecendo ao critério de contagem do CTN. É insubsistente, pois, a autuação infligida, eis que fundada nos citados Atos Declaratórios do Coordenador do Sistema de Arrecadação, eivados de ilegalidade;

i) o critério adotado pela Autoridade Fazendária, na contagem dos prazos para pagamento do IPI, não é consistente com as orientações anteriores da Coordenação do Sistema de Arrecadação. Assim, na vigência da Lei nº 7.691/88 a conversão em OTN do IPI deveria ser feita "no nono dia da quinzena subsequente àquela em que houvesse ocorrido o fato gerador (art. 1º, I), e o Secretário da Receita Federal fez publicar a Instrução Normativa nº 05, de 09.01.89, segundo a qual, na contagem dos prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.691/88, observar-se-ia que os mesmos só se iniciariam e se venceriam em dia útil. Veja-se, ainda, o Ato Declaratório Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação de nº 16/89;

j) a Lei nº 7.799/89 estabelecia, no seu artigo 6º, inciso I, alínea a, o prazo para pagamento do IPI incidente sobre os produtos da Recorrente até o décimo dia subsequente à quinzena em que ocorrem os fatos geradores. A redação do artigo 52, I, a, da Lei nº 8.383/91 é essencialmente idêntica àquela da Lei nº 7.799/88, mas o critério adotado pelo Coordenador do Sistema de Arrecadação na contagem dos prazos é inconsistente. Apresenta extensa lista de exemplos em que a contagem do prazo na forma estabelecida no art. 210, parágrafo único, do CTN foi observado sob a vigência da Lei nº 7.799/89; e

l) a regra do CTN tem sido reiteradas vezes confirmada pela jurisprudência dos Tribunais Administrativos, como se pode ver nos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nºs 11.879, de 26.03.74, e 1.3/0128, de 19.11.74.

m) é descabida a aplicação da multa prevista no art. 364, II, do RIFI, conforme propugnada pela Fiscalização e mantida pela Decisão recorrida. Supondo tivesse ocorrido a infração ao art. 52, I, "a", da Lei 8.383/91, preconizada pela Fiscalização (recolhimento do tributo com 2 ou 3 dias de atraso, e sem os acréscimos legais - multa e juros), a multa no lançamento de ofício deveria ser, em tese, a do inciso I do artigo 364 acima, posto que, conforme comprovado na peça de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.007498/92-54

Acórdão nº 203-01.505

defesa, o tributo foi recolhido dentro dos noventa dias do suposto vencimento. Jamais caberia a multa do inciso II daquele artigo, já que é aplicável somente sobre o imposto não recolhido depois dos noventa dias do suposto vencimento, se lançado. Como a Recorrente lançou e recolheu o tributo dentro dos noventa dias referidos, não há que se falar na multa do inciso II do art. 364.

Conclui postulando que o Recurso seja provido e, conseqüentemente, anulada a exigência fiscal decorrente da autuação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.007498/92-54

Acórdão nº 203-01.505

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Recorrente, discordando das datas expressamente estabelecidas nos atos declaratórios acima referidos, efetuou os recolhimentos em datas posteriores, ao fundamento de que tais atos foram emitidos ao arrepio do que determina o artigo 52, I, a, da Lei nº 8.383/91, e que o termo inicial para a contagem do prazo deve seguir a regra do artigo 210 do Código Tributário Nacional. Pleiteia que este Colegiado, reconhecendo a ilegalidade de tais atos, dê provimento ao Recurso.

Entendo que os atos declaratórios, cuja legalidade é contestada, fixaram, para os meses a que se referem, as datas para o recolhimento do IPI com estrita observância do que dispõe o artigo 52, I, a, da Lei nº 8.383/91.

Trata-se de dia determinado, pelo que não se há que cogitar da aplicação do disposto no artigo 210 do Código Tributário Nacional.

Se a Administração Fiscal regulou dispositivo legal anterior semelhante (ou mesmo igual) ao ora em exame de modo mais favorável ao contribuinte, não fica, por isso, certamente, jungida à mesma interpretação para normatizar o dispositivo da lei em vigor.

Pelo acima exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI